



COMUNICADO Nº 23 /2016 – LICIT/GESUP/DGE

Ref. Proc.: 50840.000487/2015-00

Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO – RDC 005/2015

Objeto: Contratação de Serviços de Consultoria de Engenharia para análise de Estudos nos Procedimentos de Manifestação de Interesse em Concessões Rodoviárias.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Consórcio SISCON/PRODEC

CONTRARRAZOANTE: SPAZIO URBANISMO ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 10.280.480/0001-62.

RECORRIDO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

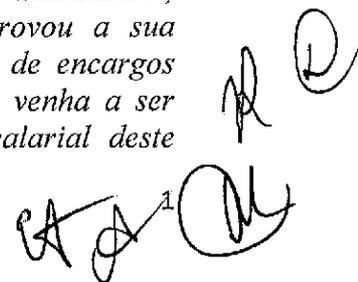
1. Trata-se de recurso interposto tempestivamente em face do julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação no RDC 05/2015, no qual foi declarada habilitada a licitante SPAZIO URBANISMO ENGENHARIA LTDA.

DAS RAZÕES RECURSAIS

2. O Consórcio SISCON/PRODEC apresenta argumentos nas razões do recurso alegando a equivocada decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que declarou como vencedora a licitante SPAZIO URBANISMO ENGENHARIA LTDA. Em síntese:

a) *“Que a proposta de preços estaria inexequível, a recorrente supõe duas possíveis situações de inexequibilidade: 1) que os preços unitários dos profissionais das equipes estão abaixo do piso da categoria ou 2) que a quantidade de profissionais para execução do objeto é insuficiente. Acrescenta que só seria possível saber se a equipe escolhida pela Spazio é adequada, se houvesse a apresentação de planilhas, ainda mais quando o desconto foi tão alto e não houve a apresentação de planilha que pudesse justificá-lo. Desta forma, a empresa deve ser desclassificada com base no item 9.3 do Edital, por conter vícios insanáveis com as exigências do Edital e seus anexos, uma vez que não comprovou a exequibilidade da proposta.”*

b) Acresce que *“em atendimento ao item 8.2 do Edital, a Spazio apresentou na sua proposta de preços os percentuais adotados para os encargos sociais = 84,04%, custos administrativos = 16,74%, lucro = 4,00% e despesas fiscais = 9,47%, considerando o lucro presumido e uma alíquota do ISSQN = 5,00%. Alega que a taxa de encargos sociais adotada pela Spazio (84,04%) só seria aceitável caso toda a equipe proposta fosse constituída por profissionais com vinculação com a licitante regida pela CLT. Só que isso não ocorre, pois o profissional ORCELINO PEREIRA FERREIRA, relacionado para a função de Engenheiro/Profissional Sênior comprovou a sua vinculação através de contrato social, o que corresponde a uma taxa de encargos sociais de 20%. Diante do exposto, acrescenta que caso essa situação venha a ser aceita pela Comissão, traria um sobre preço de 64,04% no custo salarial deste*



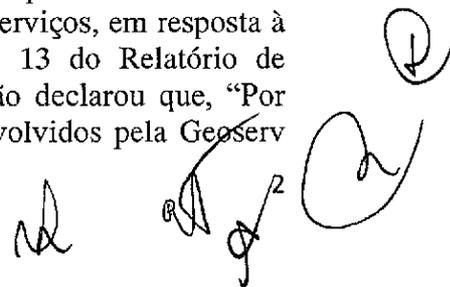
profissional, ocasionando pagamentos indevidos pela EPL e os consequentes prejuízos à Administração.”

c) Ressalta que “*ao adotar alíquota de ISSQN igual a 5%, a Spazio agrega novo sobrepreço, desta vez sobre o preço unitário de todos os produtos e, consequentemente sobre o preço total da proposta, já que é a alíquota válida para Brasília/DF, local onde serão realizados os serviços, de acordo com o art. 38 do Decreto 25.508/2005 é de 2% para a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. Esta irregularidade implica em um acréscimo de mais de R\$ 125.000,00 (3% do valor apresentado) no valor da proposta, considerando que a taxa de despesas fiscais correta a ser adotada é de 5,98%, ao invés de 9,47% apresentado pela Spazio”.*

d) Destaca também que “*a taxa de lucro, está muito abaixo da média do mercado, que é pouco provável que alguém trabalhe para ter 4% de lucro. Acrescenta que à princípio pode até parecer vantajoso para a Administração, mas tal fato pode trazer riscos para a elaboração dos produtos desejados, bem como para a sua qualidade e, a longo prazo, implica em destruição de mercado, trazendo uma série de prejuízos para a Administração (como por exemplo, descumprimento de contrato, atrasos na entrega dos produtos, etc.), e assim, para o interesse público”.*

e) Afirma que a Spazio “*não comprovou a capacidade técnica profissional nos termos do Edital. A documentação apresentada para a comprovação da capacidade técnica do Especialista em Estudos de Tráfego – ORCELINO PEREIRA FERREIRA e do Especialista em Orçamento de Obras e Serviços – UBALDIR Lemes da Silva Júnior, contém vícios insanáveis que não podem ser aceitos pela Comissão. Para ambos profissionais foram apresentados atestados nos quais os profissionais constam como participantes dos serviços em datas anteriores à data de suas formaturas. Com efeito, o diploma do profissional Orcelino Pereira Ferreira, informa que o referido profissional colou grau em 04/03/1998. Entretanto, a CAT 1533/99, indica, sem nenhuma ressalva, que o profissional participou, durante todo o período atestado, dos serviços que tiveram início em 09/12/96, praticamente um ano e três meses antes do profissional graduar-se em Engenharia Civil. Fato idêntico observa-se com o profissional Ubaldir Lemes da Silva Júnior. Enquanto o diploma indica que o profissional colou grau em 04/03/1996, a CAT 1268/97, informa que o profissional participou de todo período de execução de um serviço que teve início em 13/11/1995, quatro meses antes de graduar-se como Engenheiro Civil. A apresentação de documentação não condizente com a realidade caracteriza fraude e podem enquadrar o licitantes nas sanções previstas no Art. 47, Incisos II e IV e §2º da Lei 12.462/2011”.*

f) Ressalta ainda, a questão da diligência promovida pela Comissão, com o objetivo de obter informações complementares relativas à capacidade técnica profissional da licitante, no que se refere ao Coordenador Engenheiro/Profissional Especialista em Orçamento de Obras e Serviços, em consequência da qual foram anexadas ao Relatório de Julgamento da Proposta de Preços e Documentos de Habilitação informações que não constavam dos atestados originais, tendo sido, inclusive, apresentada pela SPAZIO, a posteriori, uma “Certidão Específica” (pág. 18 do Relatório), emitida pelo CREA/GO no dia 03/02/2016, o que é explicitamente proibido pelo item 20.5 do Edital. Particularmente no que se refere ao Engenheiro/Profissional Especialista em Orçamento de Obras e Serviços, em resposta à solicitação da EPL, a AGETOP, conforme expediente à pág. 13 do Relatório de Julgamento da Proposta de Preços e Documentos de Habilitação declarou que, “Por acompanhamento e fiscalização de vários outros projetos desenvolvidos pela Geoserv



sabemos que os engenheiros Ubaldir Lemes da Silva Júnior e Orcelino Pereira Ferreira tinham atividades efetivas em todas as etapas dos projetos, incluindo o quadro de quantidades que subsidiam o orçamento”, tendo essa declaração sido aceita como comprovação de que o Eng. Ubaldir participou da elaboração do orçamento da obra a que se refere o atestado. Assim, frisa que “quadro de quantidades” não é orçamento. (...).

g) Afirma que a empresa não atendeu ao item 10.4.3.1 do Edital, portanto, deve ser inabilitada, uma vez que não apresentou declaração se comprometendo a disponibilizar os veículos necessários, e, mais grave ainda, a disponibilizar os profissionais componentes da equipe técnica especializada objeto de qualificação.

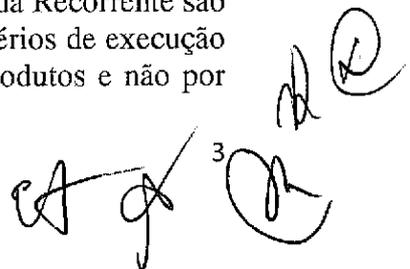
h) Por fim, outra inconsistência encontrada na proposta diz respeito ao Responsável Técnico da SPAZIO, já que foram trazidos dois números diferentes de identidade referentes a ele, conforme se verifica nas fls. 4 e 12 da proposta.

i) Diante da inexecutabilidade da proposta, itens em desconformidade com o edital, e ausência de comprovação da capacidade técnica da licitante SPAZIO a recorrente pugna pela desclassificação dessa empresa.

DAS CONTRARRAZÕES

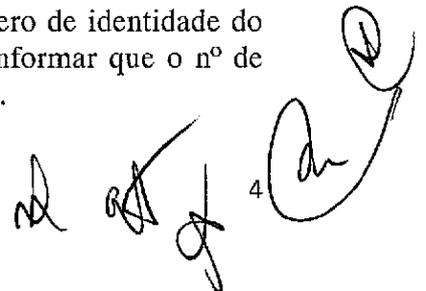
3. A Empresa SPAZIO URBANISMO ENGENHARIA LTDA, apresentou as contrarrazões defendendo-se com os seguintes argumentos:

- a) Alega que o que se vê nas impotentes alegações da Recorrente são meras ilações sem qualquer vínculo aos comandos do edital. Defende que por mais que haja uma liberalidade mínima, a qualidade dos produtos a serem entregues no tempo adequado depende de uma equipe compatível, e é por meio dessa equipe que é possível fiscalizar o custo das propostas. Tanto que o orçamento estimado pela Administração é uma consequência da equipe prevista.
- b) Defende que apresentou corretamente a linearidade nos preços contidos no Anexo I.1 do Projeto Básico e que os mesmos estão compatíveis com as especificações constantes do Projeto Básico desta licitação;
- c) Em defesa aos argumentos de que sua proposta de preço estaria inexequível, alega que são impotentes e desvinculadas do edital e jurisprudência do TCU. Acrescenta que diante dessa situação se pode aferir duas coisas: ou a Recorrente desconhece o rito e documentos que envolvem o certame ou tenta induzir a i. Comissão ao erro em decorrência da interposição de recurso desarrazoado. Cita Marçal Justen Filho (2004, pg.447), que traz *“análise da inexequibilidade não está restrita apenas no valor da proposta, por mais ínfimo que seja, a análise reside na impossibilidade de executar aquilo que ofertou. A fórmula desse juízo envolve a capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e incorrer em prejuízos, essa é uma decisão empresarial privada”*.
- d) Em defesa aos argumentos sustentados de que a taxa de encargos sociais adotada pela SPAZIO só seria aceitável caso toda equipe proposta fosse constituída por profissionais com vinculação com a licitante regida pela CLT, apesar de não indicar o fundamento, afirma que as alegações da Recorrente são frágeis e astuciosas, pois tenta inovar o edital com novos critérios de execução e medição dos serviços a serem contratados, que são por produtos e não por



custo unitário de mão-de-obra como pretende a Recorrente, assim devendo ser afastada as suas alegações.

- e) Quanto às datas questionadas pela Recorrente em um dos atestados apresentados para a comprovação de capacitação técnica do Especialista em Estudos de Tráfego - Orcelino Pereira Ferreira e do Especialista em Orçamento de Obras e Serviços – Ubaldir Lemes da Silva Júnior, pode-se observar que no atestado que faz parte da CAT nº 1533/99 (fl.183) consta uma paralização dos serviços contratados de 574 dias, bem como na outra CAT questionada nº 1268/97 (fl.259), que consta uma paralização contratual de 180 dias. Ou seja, como houve paralização da execução dos objetos contratados, não se observa qualquer demonstração por parte da Recorrente que os profissionais teriam atuado antes de colarem grau na graduação em engenharia civil, mas apenas frágeis e impotentes alegações sem qualquer fato ou circunstâncias concretas. No entanto, o que se admite apenas para argumentar e em homenagem ao princípio da eventualidade, caso fosse desconsiderado as pontuações em dias das duas CAT's questionadas pela Recorrente, ainda assim os profissionais alcançariam o somatório de 3.365 dias pontuados, superior aos os 2.920 exigidos no item 10.4.4.3 do edital (fls.22/23 do relatório de julgamento) e 3.406 dias pontuados na hipótese de exclusão dos dias pontuados em relação da segunda CAT, também superior aos os 2.920 dias exigidos no item 10.4.4.3 do edital (fls.24/25 do relatório de julgamento).
- f) Quanto ao argumento de ter sido anexado informações complementares ao r. relatório elaborado pela i. CEL, sustenta ser a Certidão Específica (pag.18 do Relatório), emitida pelo CREA/GO no dia 03/02/2016, uma diligência realizada pela zelosa Comissão para esclarecer ou complementar documentos já apresentados pela SPAZIO.
- g) Na sequência, em rebate aos argumentos de que o profissional Ubaldir Lemes da Silva Júnior não teria participado da fase de elaboração do orçamento, aponta que a recorrente faz ilações vagas sem ao menos apontar qual seria o nº da instrução normativa do DNIT, tudo pelo campo da abstração genérica. Mas o que se constata é que a Recorrente está desatenta ao que foi atestado e declarado pela AGETOP, bem como o que ela mesma (Recorrente) transcreveu em seu arrazoado de que “Por acompanhamento e fiscalização de vários outros projetos desenvolvidos pela Geoserv sabemos que os engenheiros Ubaldir Lemes da Silva Júnior e Orcelino Pereira Ferreira tinham atividades efetivas em todas as etapas dos projetos, incluindo o quadro de quantidades que subsidiam o orçamento”. Ora, se a própria Recorrente reconhece que o Técnico citado participou DE TODAS AS ETAPAS DOS PROJETOS... não há se falar que o engenheiro não tenha participado do orçamento.
- h) Contra a sustentação de que a barra simbólica disposta (/) entre as palavras equipamentos/veículos pode ser substituída pela letra “e”, a contrarrazoante alega que a literalidade do comando editalício consignou que equipamentos e veículos se equivalem.
- i) Por fim, quanto a existência de números de identidade diferentes na proposta em relação ao Responsável Técnico da SPAZIO, a contrarrazoante esclareceu que não existe qualquer reparo a ser feito quanto ao número de identidade do Responsável Técnico da SPAZIO. Todavia, a SPAZIO informar que o nº de identidade de seu Representante Legal é 2660367 SSP/GO.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and the number 4.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO

4. Em que pesem as alegações apontadas pela recorrente, a Comissão entende que as mesmas são insuficientes para ensejar reforma no julgamento proferido, conforme se demonstrará a seguir.

5. Com relação ao primeiro argumento, a empresa alega que a proposta de preços estaria inexecutável, e supõe duas possíveis situações de inexecutabilidade, entretanto, não comprova nenhuma das hipóteses de inexecutabilidade da empresa Spazio, ou seja, não demonstra que a proposta estaria inexecutável. Com relação a equipe escolhida pela Spazio, informamos que a contratação é “por produto”, e não por “equipe x mês”, assim, fica a cargo de cada licitante a definição de seus meios para a consecução dos objetos a serem contratados, conforme resposta “4” do caderno de perguntas e respostas nº 1.

6. Quanto ao “desconto tão alto” alegado pela recorrente, informamos que após os cálculos de inexecutabilidade, em consonância com o previsto no item 9.3 do Edital, assim como no Art. 41 do Decreto nº 7.581/2011, foram encontrados os seguintes resultados:

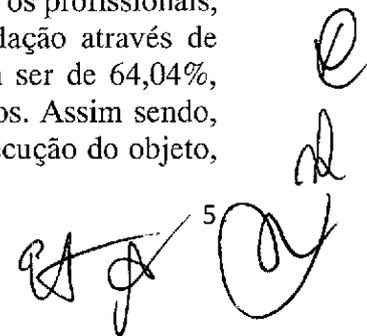
- Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% = R\$ 5.745.988,9886, ou seja, 70% desse valor é equivalente a R\$ 4.022.192,29.
- Valor do orçamento estimado pela EPL = R\$ 6.500.273,34, ou seja, 70% desse valor é equivalente a R\$ 4.550.191,34.

7. Diante dos cálculos de exequibilidade demonstrados acima, foi constatado que a diferença entre o menor dos valores acima e a proposta de preços apresentada pela Spazio é de somente R\$ 24.621,69 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), fato este que levou a Comissão, conforme registro na Ata de Realização do RDC, a conceder a empresa a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta, em consonância com o item 9.4 do Edital, bem como em atendimento a Súmula 262 do TCU.

8. Em atendimento, a empresa enviou, pelo sistema www.comprasgovernamentais.gov.br, uma declaração de exequibilidade da proposta final de preços, encartada à fl. 697, na qual esclarece que os principais insumos da proposta encontram-se coerentes com o mercado, bem como informa que a produtividade da empresa é baseada no histórico e no acervo técnico de serviços similares executados pela mesma. Acrescenta ainda, que está ciente da obrigatoriedade de apresentar a garantia adicional, conforme previsto no § 2º do Art. nº 48 da Lei 8.666/93.

9. Ante o esclarecido, bem como da pequena diferença entre o valor que “seria exequível” e a proposta aceita, acrescida da declaração da empresa de que a produtividade da empresa é baseada no histórico e no acervo técnico de serviços similares executados, e considerando ainda, que a Administração não pode gerir ou interferir em negócios privados, a Comissão entende s.m.j. que a empresa analisou minuciosamente o Edital, tendo conhecimento de todas as exigências e especificações do objeto a ser entregue, portanto, cabe a empresa honrar a sua proposta de preços.

10. Quanto aos encargos sociais questionados de 84,04% para todos os profissionais, sendo que o Engenheiro/Profissional Sênior comprovou a sua vinculação através de contrato social, portanto, os encargos para esse profissional deveriam ser de 64,04%, informamos que a EPL não está contratando pessoas, mas sim produtos. Assim sendo, cabe a empresa mensurar os quantitativos de profissionais para a consecução do objeto,



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and the number 5.

bem como realizar o pagamento de encargos e impostos em consonância com a legislação vigente, não cabendo a EPL interferir em negócios privados.

11. Quanto a alegação que a alíquota de ISSQN é de 2% e não de 5%, informamos que a recorrente não analisou minuciosamente o Edital, uma vez que o local da execução dos serviços ficará a critério da Contratada, conforme item 9.1 do Projeto Básico – Anexo I do Edital, ou seja, como a empresa possui sede em Goiânia e o percentual de ISSQN para o objeto licitado é de 5% naquela cidade, entendemos que a alíquota constante da proposta da Spazio está em consonância com a legislação vigente, não implicando em sobrepreço, conforme alegado pela recorrente.

12. Com relação a taxa de lucro constante da proposta da empresa Spazio, no qual a recorrente supõe que seja muito baixa e que seria pouco provável alguém trabalhar para obtenção 4% de lucro, esclarecemos que a taxa de lucro é uma singularidade de cada empresa, não cabendo a Administração em intervir em negócios privados, pois cabe a cada empresa avaliar qual taxa de lucro a ser conveniente para a mesma.

13. Salienta-se que a proposta de preços apresentada pela Spazio é a de menor valor, portanto, não conseguimos visualizar o prejuízo financeiro que a recorrente alega. A doutrina vigente reafirma que o dever da Administração é averiguar se a proposta pode ou não ser cumprida pelo licitante, mesmo que alguns dos seus insumos apresentem valores deficitários.

“5.1.1) A distinção entre inexequibilidade absoluta (subjéctiva) e relativa (objectiva)

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa[...]”

Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e Contratos Administrativos. – 11ª Edição – Editora: Dialética. 455-456.

14. É importante destacar o Estudo do Grupo de Trabalho analisado no Acórdão 325/2007 – Plenário do TCU, com o objetivo de propor critérios de aceitabilidade para o Lucro e Despesas Indiretas (LDI) em obras de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, muito embora o objeto não seja o mesmo, o estudo tratado no Acórdão é um parâmetro para análise da proposta de preços de serviços semelhantes, portanto, conforme pode ser verificado na proposta de preços da empresa Spazio, o percentual do lucro foi de 4%, sendo que no Acórdão foram aprovados os valores abaixo listados como faixa referencial, portanto, o lucro proposto pela Spazio, está acima do que foi aprovado como faixa referencial mínima.

Descrição	Mínimo	Máximo	Média
Lucro	3,83	9,96	6,90

15. Quanto a possibilidade de trazer riscos a contratação, informamos que a Administração possui mecanismos para acompanhamento da execução dos serviços, sendo que em caso de inexecução contratual, a Administração poderá penalizar a empresa, bem como utilizar-se da garantia contratual, além da garantia adicional para resguardar a Administração de eventuais prejuízos causados pela inexecução do Contrato.

ad at 6

16. Destacamos que o entendimento da Comissão de Licitações coaduna-se com a jurisprudência consolidada da Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, Acórdão TCU 1092/2010 – Segunda Câmara).

17. Quanto a alegação de que foram apresentados atestados nos quais os profissionais (Orcelino Pereira Ferreira e Ubaldir Lemes da Silva Júnior) constam como participantes dos serviços em datas anteriores à data de suas formaturas, a mesma procede em partes.

18. Às fls. 22 do Relatório de Julgamento (fl. 956 v do processo), no item 2.7.13, verifica-se que no quadro de comprovação do tempo de experiência do profissional Orcelino Pereira Ferreira consta identificado, na primeira linha, a data de registro no CREA/GO do profissional, constando lá que a Comissão apenas considerou para o cálculo o período compreendido entre a data de 16/04/1998 e 30/11/1998, excluindo o período inicial exatamente por ter o profissional impedimento para o exercício.

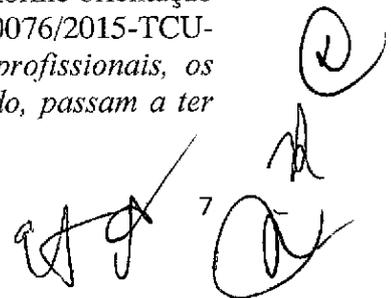
19. Quanto ao profissional Ubaldir Lemes da Silva Júnior, no quadro de comprovação do seu tempo de experiência, item 2.7.17, fl. 24 do Relatório de Julgamento (fl. 957 do processo), a Comissão considerou no Atestado do DER-GO, de fls. 830, para a contagem do tempo de experiência o período efetivo de trabalho descrito no documento. Explica-se.

20. Nesse atestado, DER-GO, de fls. 830, consta um período de execução de 13/11/1995 a 12/12/1996, o que totalizou em 407 dias. Considerando que o profissional apenas obteve habilitação para os serviços em 04/03/1996, procedendo com a exclusão desse período de incompatibilidade, tem-se, como tempo permitido e legal para a contagem do profissional, aquele compreendido entre 04/03/1996 a 12/12/1996 (278 dias). Ou seja, a Comissão, considerou na contagem de tempo desse profissional, uma quantidade menor, de 217 dias, pois no atestado não consta identificado se o período de paralisação dos serviços se deu no intervalo de impedimento legal do profissional.

21. Somado às argumentações acima, a Comissão esclarece que mesmo desconsiderando o atestado, DER-GO, de fls. 830 da contagem do tempo de experiência do profissional Ubaldir Lemes da Silva Júnior, o mesmo atinge um total de 3.406 dias, quando deveria comprovar um mínimo de 2.920 dias de experiência profissional.

22. Ao contrário do que levantado pela recorrente, a Comissão entende que a apresentação de atestados com data em conflito com a habilitação de profissional não necessariamente caracteriza fraude na documentação. Sabe-se que uma empresa pode iniciar a execução contratual de um serviço com uma equipe e finalizar com outra. A responsabilidade e conferência das informações contidas nos atestados são do atestador, e passa a ser compartilhada com o Conselho Competente averbador quando submetido à ele.

23. Assim presume-se por válido o atestado, e considera-se válido o tempo experiência profissional pelo período de 13/11/1995 a 12/12/1996, conforme orientação dada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em seu Acórdão n.10076/2015-TCU-2ª Câmara, que recomenda o seguinte: *“ao registrar em conselhos profissionais, os atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, passam a ter*



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and several smaller initials.

presunção de veracidade, de responsabilidade do conselho profissional a quem cabe, a princípio, verificar as informações ali contidas.”

24. Em continuidade, a recorrente em suas razões alega que a Comissão teria aceitado “informações que não constavam dos atestados originais”, qual seja a “Certidão Específica”, emitida pelo CREA/GO no dia 03/02/2016, descumprindo as exigências do item 20.5 do Edital.

25. Acontece que foi exatamente em cumprimento ao item 20.5 do Edital que a Comissão entendeu necessário oportunizar a fase de diligências e julgou as informações como esclarecedoras, de natureza complementar. Em momento algum foi anexado informações novas, caracterizando na verdade uma interpretação totalmente desproporcional aos fatos por parte da recorrente.

26. Quanto a alegação de serem insuficientes para comprovação de experiência em orçamento as justificativas apresentadas pela AGETOP, de que o profissional Ubaldir Lemes da Silva Júnior teria participado de forma efetiva nas etapas dos projetos, incluindo o quadro de quantidades que subsidiam o orçamento, a mesma não se sustenta.

27. Razão assiste a recorrente quando defende que a elaboração de um orçamento requer experiência profissional, pois essa complexidade realmente abrange vários serviços, como bem sopesou a recorrente, “*além dos quadros de quantidades, os preços unitários dos serviços e suas respectivas composições, os preços parciais (preços unitários x quantidades), o preço global da obra, pesquisa de mercado, cronograma físico-financeiro, Curva ABC de Serviços, custo de mobilização e desmobilização de canteiros e dependendo da situação, até cálculo de produção de equipes de serviço e outras informações que o órgão julgar conveniente determinar que façam parte do orçamento*”. Acontece que na verdade, é muito mais que isso.

28. E foi exatamente em virtude dessa natureza complexa de um orçamento, somada à diligência feita à AGETOP, esta Comissão também disparou consulta à Superintendência Regional do DNIT no Estado de Goiás, experiente em suas execuções contratuais. A SR/DNIT/GO afirmou bem taxativo que o profissional Ubaldir Lemes da Silva Júnior teria sido o responsável pela execução do orçamento no empreendimento atestado, dando segurança à comissão em seu julgamento.

29. Assim, verifica-se que Comissão não julgou habilitado o profissional com base apenas na consulta da AGETOP como demonstrou a recorrente.

30. Quanto aos argumentos de que a SPAZIO “*não apresentou declaração se comprometendo a disponibilizar os veículos necessários e, mais grave ainda, a disponibilizar os profissionais componentes da equipe técnica especializada objeto de qualificação*”, também não prosperam.

31. As declarações acima constam às fls. 714, 714v, 715 e 718v. Registramos que a reflexão quanto a esse ponto apontada nas contrarrazões está correta. A Comissão reconhece que a redação da declaração solicitada está acrescentando informações que não refletem nas descrições dos preços nas planilhas orçamentárias. Mas basta ter bom senso para entender e visualizar que seria total excesso de formalismo a Comissão incorrer inabilitar por tais argumentações.

32. Por fim, quanto a inconsistência alegada pela recorrente de que haveriam “*dois números diferentes de identidade referentes a ele, conforme se verifica nas fls. 4 e 12 da proposta*”, a Comissão declara seu saneamento nesta oportunidade, considerando que

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and several smaller initials.

em contrarrazões foi confirmado a identificação correta. Acrescentamos que tais informações são validadas quando da assinatura contratual.

33. Assim, sopesando as informações apresentadas em recurso, bem como as contrarrazões, esta Comissão Especial de Licitação entende que a licitante SPAZIO URBANISMO ENGENHARIA LTDA atendeu todos os requisitos de habilitação.

34. Diante o exposto, a Comissão decide por dar **INDEFERIMENTO** às razões apresentadas pelo Consórcio SISCON/PRODEC.

DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA

Da vinculação ao instrumento convocatório

35. Não há que se negar que o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifos nossos) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 274)

36. Conforme preceitua a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, toda licitação deve estar em estrita conformidade com os princípios elencados no art. 3º, sendo um dos princípios basilares o da vinculação ao instrumento convocatório.

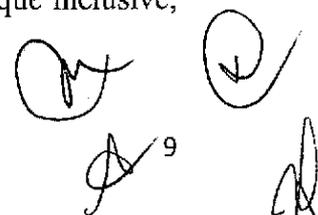
37. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 não deixa dúvidas: a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

38. Ora, a regra do edital não é contrária à lei, mas sim cumpre sua literal exigência. Sendo assim, temos que a atuação da Comissão de Licitação foi totalmente vinculada ao instrumento convocatório, submetendo todos os licitantes à estrita observância dos termos legais do edital.

39. Não podem os interesses individuais de particulares se sobrepor aos de toda a sociedade. É a supremacia do interesse público sobre o interesse privado princípio geral de direito, inerente a qualquer sociedade, a própria condição da sua existência.

Da afronta à isonomia

40. Considerando que a licitante consagrada vencedora atendeu as exigências do edital, revisar o julgamento, visto como um ato legal e legítimo seria total afronta à isonomia. Ora, proceder com o provimento dos argumentos seria conceder um tratamento privilegiado a uma empresa que notadamente descumpriu as normas do edital, em detrimento de todas as demais que participaram da licitação, e que inclusive, já tiveram seus documentos analisados pela Comissão.

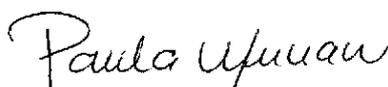


41. Não se pode deixar de lado que a licitação é um procedimento formal, que exige o julgamento objetivo como a forma mais eficiente de garantir a isonomia. Nesse sentido, é inadequada a concessão de qualquer privilégio contra o que dispõe o edital.

42. Desta feita, demonstra-se inequivocamente que o entendimento consagrado na jurisprudência pátria é que o procedimento licitatório seja formal, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a adjudicação de proposta que não preencha os requisitos do edital.

DA DECISÃO DA COMISSÃO

43. Desse modo, pelos fundamentos acima expostos e em atendimento aos princípios legais vigentes em especial aos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitação decide por **MANTER A DECISÃO DE JULGAMENTO** no âmbito do RDC 05/2015, que **HABILITOU** a licitante **SPAZIO URBANISMO ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 10.280.480/0001-62**, por considerar insuficientes as razões interpostas pela recorrente, fazendo subir os autos à **INSTÂNCIA SUPERIOR** para julgamento final.



Brasília, 1 de março de 2016.

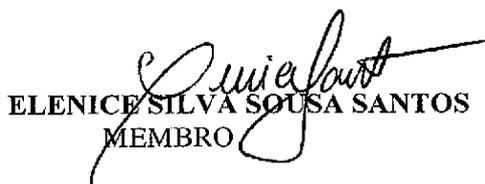
PAULA NUNAN
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RDC 005/2015



JOSÉ REINALDO LOPES
MEMBRO



ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO
MEMBRO



ELENICE SILVA SOUSA SANTOS
MEMBRO



Mª AUXILIADORA R. DE MORAIS
MEMBRO